



ESTUDO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

COORDENADOR: Prof. Sebastião

Renato Valverde

VIÇOSA - MG

MARÇO/2010

SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO _____	3
2.	INTRODUÇÃO _____	5
3.	OBJETIVOS _____	7
4.	MATERIAL E MÉTODO _____	7
5.	ORDENAMENTO JURÍDICO FLORESTAL _____	8
5.1.	As áreas de preservação permanente e reserva legal no Brasil _____	9
6.	COMPARATIVO LEGAL ENTRE OS PAÍSES _____	11
6.1.	A gestão das áreas similares a preservação permanente _____	15
7.	CONCLUSÃO _____	21
8.	BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS _____	22

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE DO SETOR ELÉTRICO



1. APRESENTAÇÃO

O Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico — que congrega 14 entidades representativas do setor elétrico brasileiro, Abal, ABCE, ABCM, Abeeólica, Abiape, Abrace, Abraceel, Abragef, Abraget, Abrate, Apine, APMPE, Anace e Fundação COGE, e conta com o apoio do Subcomitê de Meio Ambiente da Eletrobrás e FIESP —, com o propósito de contribuir com o momento de debates que a sociedade promove em torno da legislação florestal e ambiental de nosso País, solicitou, ao renomado Professor Sebastião Renato Valverde, da área de Política, Legislação e Gestão Florestal do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa, a realização de estudo sobre este assunto, que impacta diversos segmentos sociais e econômicos.

O objetivo do trabalho foi comparar as exigências legais sobre as APPs e RLs do Brasil com as similares em outros países, por meio de consultas documentais (acervos bibliográficos, internet e legislações) e contatos pessoais com *experts*.

Os países considerados no estudo foram Canadá, EUA, Austrália, Argentina, China, Finlândia, Suécia, França, África do Sul e Paraguai. Com isso, o estudo procurou abordar particularidades de cada país que pudessem se assemelhar com as brasileiras, como extensão territorial (por exemplo, Austrália, China, África do Sul, EUA e Canadá), forte tradição florestal (Finlândia e Suécia) e pertencer ao mesmo continente e condições fisiográficas (Argentina e o Paraguai). Por fim a França, que inspirou a política de recursos hídricos brasileira.

O Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico coloca este importante estudo de legislação comparada à disposição de todos os interessados nos temas reserva legal e área de preservação permanente.

Luiz Fernando Leone Vianna

Coordenador do Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico

2. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem demonstrado, nas discussões sobre a mudança do Código Florestal, uma preocupação em solucionar o velho dilema entre a necessidade de produção com a de proteção. A obrigação em produzir alimentos e utilidades para uma população mundial sempre crescente, sem que se tenha que impactar e desmatar mais áreas é o estímulo para que a ciência aponte novas tecnologias e gestão cada vez mais eficientes no uso dos fatores de produção, sobretudo da área cultivada.

Apesar da estabilização do crescimento populacional nos países ricos, seu consumo *per capita* é muito alto, além disso, a população e a renda nos países em desenvolvimento continuam crescendo. O efeito renda no consumo *per capita* dos emergentes tem refletido num aumento maior na demanda por alimentos e produtos de toda natureza, inclusive dos recursos ambientais.

A recíproca também é verdadeira no sentido de conciliar a proteção ambiental sem comprometer as necessidades e comodidades das gerações presente e futura. Este é o eterno desafio da sustentabilidade, o da difícil tarefa de conciliar a enorme pressão do social e do capital sobre os recursos naturais, a velha pressão do ilimitado e infindável sobre o esgotável e, ou, o limitado.

Historicamente isto tem sido visível na política e legislação florestal e ambiental brasileira, haja vista os conflitos da competência entre os órgãos e da definição do marco de gerenciamento dos mesmos. Além disso, existe uma inflação de legislações, verdadeiro cipóal de instrumentos legais humanamente impossíveis de serem entendíveis, digeridos, interpretados e aplicados, razão que se explica tantas mudanças.

Esta complexidade é notada na esfera da legislação florestal. Percebe-se uma temeridade dos aplicadores desta legislação quanto a liberação de áreas para a produção de alimentos e para o setor produtivo - transformam muitas vezes as melhores áreas agricultáveis em de preservação permanente (com o agravante de estas serem as mais usadas pela agricultura familiar), e esterilizam aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, dentre outros aproveitamentos dos recursos naturais.

No particular às áreas de preservação permanente, boa parte dos operadores da lei entende que em tais áreas reina o princípio da intocabilidade, proibindo não só o manejo sustentável da mesma, como dificultando a viabilidade de seu cumprimento. Isto sem falar na

dificuldade de definir o tamanho e a forma destas áreas, haja vista que sua largura mínima ao longo dos cursos d'água alterou de 5 para 30 metros sem qualquer critério técnico.

Estas temeridades e complexidades, fruto do obscurantismo da natureza florestal e ambiental, geram o risco de se criar leis restritivas, proibitivas e punitivas, além de instituir mecanismos de gestão sob comando e controle cada vez mais burocráticos e impeditivos ao desenvolvimento econômico que oneram e inviabilizam a produção no campo e os investimentos produtivos e estruturantes. Obviamente que, por outro lado, há a preocupação constante de não se hesitar mais no trato das questões ambientais ao se abrandar seu uso e ocupação, haja vista o resultado desastroso que levou, em muitos lugares, a degradação ambiental.

Exemplos destes excessos cometidos na área da gestão ambiental são constantes, como: exigir licenciamento e compensação ambiental na implantação florestal em regiões decadentes e, ou, onde não há desmatamento; uso indevido da subjetividade do processo de Licenciamento Ambiental (LA) para impedir, dificultar ou postergar as obras de utilidade pública dos projetos rodoviários, de saneamento, hidroelétricos dentre outros; exigências de Reserva Legal até para áreas de reservatórios, e por ai vai.

Um País que urge o desenvolvimento e que tem atraído investidores do mundo todo, não pode se dá ao luxo de ficar preso às amarras ambientalistas. A situação impõe à sociedade que se desvencilhe deste modelo utópico de gestão ambiental e acredite na sapiência humana para desatar este nó da sustentabilidade para continuar prover prosperidade para a população.

Ao que se percebe que, além de inteligência, é necessário coragem para romper a barreira mística ideológica criada pelo ambientalismo retórico e improdutivo que pouco contribuiu para o bem estar dos brasileiros.

Daí o propósito de encontrar no Direito Comparado em outros países como eles tratam este dilema. Se há legislação florestal ou outro instrumento legal e como ela funciona, ou seja, sua aplicabilidade, sua legitimidade? Se há exigência de APP e RL ou similares e como elas são tratadas? Quais as diferenças neste tratamento? Qual o caminho que o Brasil deve seguir para melhorar sua legislação e gestão?

3. OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho é realizar um estudo do Direito comparado sobre a legislação florestal quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal, ou similares, em diversos países do mundo.

Especificamente procurar-se-á:

- a) Elaborar um paralelo entre a legislação Brasileira e a legislação dos outros países que se torne de possível efetivação e de entendimento comum a todos os interessados;
- b) Descrever o desenvolvimento da legislação e investigar em outros países o seu formato legislativo, peculiaridades intrínsecas ao seu ordenamento jurídico e características específicas destes países que possam influenciar na pesquisa;

4. MATERIAL E MÉTODO

O estudo do Direito Comparado é uma metodologia científica de comparação que busca a confrontação de direitos e suas características com os sistemas legais, os institutos, as regras, as teorias e as doutrinas jurídicas, e remete a buscar em outros ordenamentos jurídicos possíveis situações que possam auxiliar na aplicação do Direito Ambiental e Florestal no Brasil, e de forma específica a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL).

Neste estudo a metodologia geral é descritiva, analítica, interpretativa e comparativa, por meio de estudos feitos da política ambiental aplicada, mais especificamente no âmbito florestal (RIVERO, 2004).

O tema das APP e RL deve ser comparado de forma ampla, pois se algum instrumento legal com todas as características presentes na legislação brasileira relativo às APP for buscado em legislação estrangeira o resultado será impreciso e insatisfatório. Portanto, pretendeu-se aqui traçar as principais características das APP e RL na legislação brasileira e pesquisar as referências mais próximas nos países em estudo, abordando a dimensão destas áreas, o manejo, a proteção e as localizações.

Este trabalho foi realizado através de revisões bibliográficas consultadas via internet, correio eletrônico, telefonemas, CD ROM, bibliografias e pesquisadores. As principais fontes de consultas foram as leis ou instrumentos legais voltados para a área florestal de cada país.

5. ORDENAMENTO JURÍDICO FLORESTAL

A política florestal existente no Brasil é baseada no mecanismo de “comando e controle”, ou seja, o comando da lei é coercitivo por obrigar sua aplicação, e não discricionário por não dar opções de escolha de como aplicar melhor a proteção ambiental ao seu caso em específico.

É restritivo quantitativamente de forma genérica no caso em particular, por trazer limites numéricos para o uso das propriedades rurais iguais para todo País, sem levar em conta suas características, tendo sua aplicação limitada somente no momento da coerção do proprietário florestal relativo ao controle do que está estipulado em lei.

Nos casos estudados, formou-se um grande leque de opções por terem sido escolhidos países de várias naturezas e peculiaridades, com seus pontos positivos e negativos, mas todos tendem a abolir a legislação restritiva e limitadora e adotar cada vez mais a extensão florestal e práticas alternativas de sanção do mau utilizador da propriedade florestal.

Dentro de sua estrutura, a grande tendência é que sejam abordadas as leis de forma discricionária, com o intuito de trabalhar as políticas públicas de forma extensiva, e sob a visão metodológica cada vez mais adotar as legislações e políticas públicas com regras subjetivas ou *Results-based*. Sendo assim, a análise dos fatos deverá ser de acordo com cada necessidade específica, sem limitações iguais para áreas com características diferentes.

No que concerne às doutrinas jurídicas, algumas leis dos países estudados são tratadas sob *Civil Law*, como o Brasil, e outros a costumeira, como o Canadá, que normatizam as leis como código de conduta florestal (atos), mediante jurisprudências sobre o fato.

5.1 As áreas de preservação permanente e reserva legal no Brasil

A preservação das florestas é uma das questões fundamentais para a sobrevivência da humanidade e de todas as formas de vida. No ordenamento jurídico brasileiro a matéria florestal está contemplada na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal. O Brasil possui diversas leis que tratam sobre a questão ambiental, sendo consideradas por alguns como as melhores do mundo

Praticamente, em nível de propriedade rural, as principais exigências da legislação florestal referem-se aos institutos das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL)

As APP e RL no Brasil são tratadas de forma rígida, restritivas e proibitivas, levando a inviabilização de diversas atividades econômicas dos mais diversos setores, estimulando o desmatamento ilegal em função do seu alto custo de oportunidade.

As APP, coberta ou não por vegetação nativa, tem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

No Brasil, as APP estão situadas:

- Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de:
 - 30 m para os cursos d'água de menos de 10 m de largura;
 - 50 m para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 m de largura;
 - 100 m para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 m de largura;
 - 200 m para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 m de largura;
 - 500 m para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m.
- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m de largura.

- No topo de morros, montes, montanhas e serras.
- Nas encostas ou partes, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive.
- Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.
- Em altitude superior a 1.800 m, qualquer que seja a vegetação.

Com fim de adaptação às diversas realidades locais, o Código Florestal Brasileiro definiu diferentes possibilidades de APP, portanto, não traçou metragem a ser considerada APP ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais. Esta metragem é encontrada nas Resoluções CONAMA, em particular as de número 302 e 303.

Em suma, no Brasil as faixas de vegetação e florestas nas APP, ao longo dos cursos d'água, variam de 30 metros até o máximo de 500 metros. Para lagos e reservatórios naturais ou artificiais, variam de 30 a 100 metros, e nas nascentes o tamanho mínimo é de 50 metros.

A RL é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

A RL não se confunde com as APP que possuem outra destinação ecológica e legal.

As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em APP, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que seja, mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- 80%, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
- 35%, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do parágrafo 7º do artigo 16 do Código Florestal Nacional;
- 20%, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
- 20%, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País (O percentual de 20% é o padrão geral aplicável às demais regiões do País).

A nova redação do artigo 16 do Código Florestal admite a prática do manejo florestal para a RL, ao tratar que a vegetação da reserva legal não pode ser eliminada, podendo apenas

ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, sem prejuízo das demais legislações específicas. Neste caso, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º que diz:

- Para cumprimento da manutenção ou compensação da RL em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou consórcio com espécies nativas.

No Brasil, a RL é uma obrigação que recai sobre o proprietário do imóvel, e para se desonerar da obrigação, o proprietário precisa renunciar ao direito real que possui, mediante forma de transferência legal de propriedade.

6. COMPARATIVO LEGAL ENTRE OS PAÍSES

Na **China**, as florestas localizadas nas áreas de função hidrológicas, como as APP no Brasil, são denominadas de florestas de abrigo (*shelter forests*). Por Lei, não é citado em momento algum qualquer questão relacionada à Reserva Legal (RL). Os recursos florestais devem pertencer ao Estado, salvo se a lei estipular que pertencem ao coletivo.

As APP na **Argentina** são denominadas, de acordo com a lei florestal (Categoria I - Vermelho), como de elevado valor de conservação intangíveis. São inclusas áreas, que por suas aplicações relativas à preservação, com valor de conectividade, de alto valor biológico e, ou, de proteção da bacia as quais pertencem, e que garantem a qualidade dos bosques de forma perpétua.

Na **Suécia** não existe uma Lei Florestal explícita, mas há um código ambiental e nele está embutido uma seção sobre “Proteção da Natureza”, em que não faz nenhuma menção no termo Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. O objetivo principal do Código do Meio Ambiente da Suécia é promover desenvolvimento sustentável para garantir um ambiente saudável para as futuras gerações.

Nos **Estados Unidos**, as florestas ripárias, consideradas como as áreas de preservação permanente marginais aos cursos d’água no Brasil, recebem também a denominação de faixa-tampão (*buffer-trips*) e ocorrem nas margens de rios e lagos, em áreas íngremes e ao redor de

pântanos, principalmente. É comum a existência de programas que visem apoiar os produtores rurais no sentido de melhor manejar suas atividades agrícolas e florestais em áreas próximas das margens dos cursos d'água e subsidiá-los, pelo fato de terem parte dessas terras limitadas para utilização agrícola. No mesmo dispositivo legal, não é mencionado sobre existência de Reserva Legal.

A constituição Finlandesa estabelece que todos são responsáveis por preservar a biodiversidade e dá ao público o direito de livre acesso às florestas. As áreas de florestas ripárias são enfocadas, segundo o manual de “Atos de Silvicultura”, como aquelas de importância expressiva para a biodiversidade e proteção da qualidade das águas em rios e lagos. Graças aos incontáveis programas e decisões de proteção, hoje em dia, a Finlândia conta com quase três vezes mais áreas florestais protegidas do que há 30 anos, e 76 % da sua superfície coberta por florestas. O Governo concede empréstimos e subsídios para os proprietários que manejam as florestas como atividade econômica desde que sob regime de manejo sustentável.

Na **Austrália**, as duas principais leis que abordam as questões florestais são o Ato Florestal de 1916 (*Forestry Act, 1916*) e a Declaração da Política Florestal Nacional (*NATIONAL FOREST POLICY STATEMENT, 1992*), que desenvolvem políticas nacionais sobre padrões da qualidade florestal. A DFPA (*drainage feature protection area*), contém duas zonas: uma Zona de Proteção (*buffer zone*) e outra Zona de Cinco Metros (*Five-meter zone*). A Zona de Proteção é uma área de mata nativa em ambos os lados das depressões ou cursos d'água e a Zona de Cinco Metros é uma área de proteção extra, localizada na borda dos rios, lagos, pântanos e terrenos com depressões, onde nenhum processo de extração ou manejo é permitido nesta zona.

Na **França**, a lei referente às florestas ripárias é regulamentada individualmente para cada estado, não tendo uma lei federal metricamente definida, sendo as decisões tomadas de forma que o manejo não comprometa a conservação, preservação e regeneração dos bosques.

As florestas ao longo dos cursos d'água no **Canadá**, denominadas de ripárias, são propensas a várias intensidades de uso e conservação, portanto são classificadas como áreas de manejo de ripárias (*Riparian Management Areas – RMAs*). As RMAs são divididas em duas áreas, uma denominada zona de reserva e outra de zona de manejo, adjacente a zona de reserva. O tamanho dessas áreas é definido por características do curso d'água, da importância para a fauna silvícola e aquática e das características locais para a proteção contra sedimentação dos leitos.

Para rios há seis classes de faixas de florestas ripárias designadas de S1 a S6. Cada faixa recebe uma qualificação baseada em:

- Presença de peixes (quantificação e presença de espécies ameaçadas de extinção ou de importância regional)
- Localização em bacia hidrográfica comunitária
- Largura média do canal

Como mostra o Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - Classificação das áreas ripárias no Canadá.

Classe Ripária	Distribuição Média Largura (m)	Zona de Reserva Largura (m)	Zona de Manejo Largura (m)	Total de RMA Largura (m)
S1 Rios Largos	≥ 100	0	100	100
S1 Rios não-largos	> 20	50	20	70
S2	$> 5 \geq 20$	30	20	50
S3	$1,5 < 5$	0	20	40
S4	$< 1,5$	0	30	30
S5	> 3	0	30	30
S6	≤ 3	0	20	20

S1-S4 – Rios com espécies de peixes ou em bacia hidrográfica comunitária

S5-S6 – Rios sem espécies de peixes e fora de bacia hidrográfica comunitária

Rios Largos – quando possuir uma largura média do canal de 100m ou mais e em planícies inundáveis uma distância de 100m ou mais entre rios interligados.

Deverão ser preservadas integralmente as encostas do rio quando estas apresentarem uma inclinação superior a 60%.

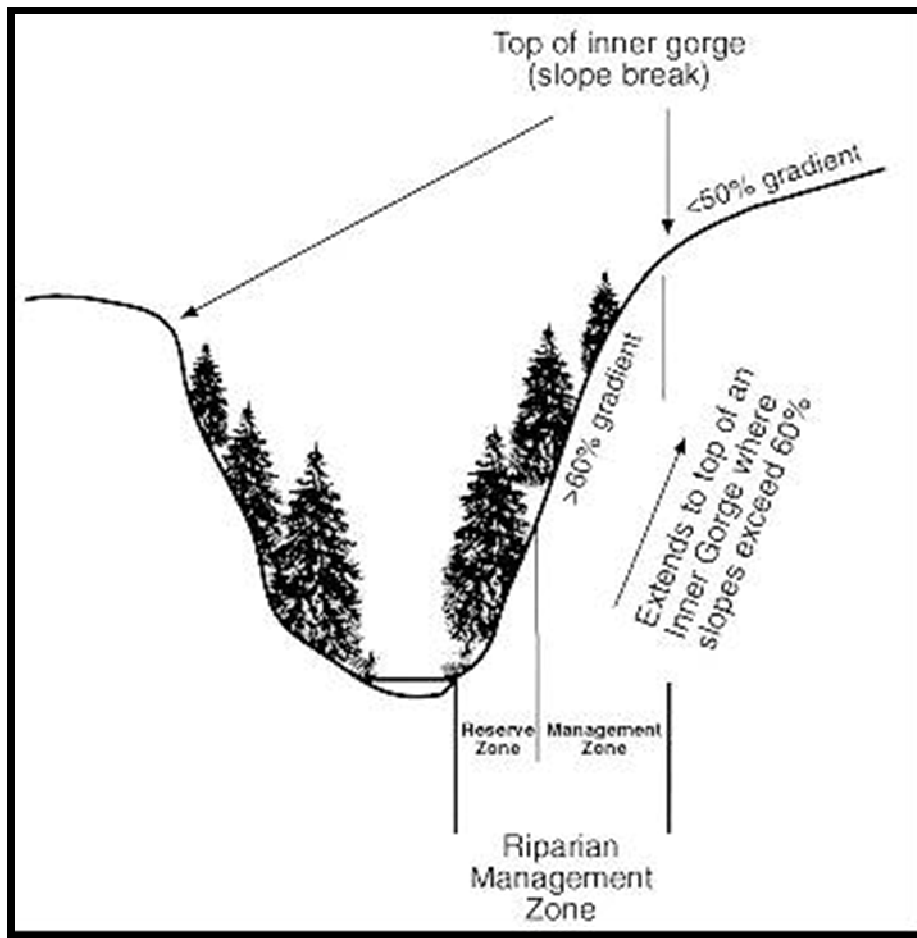


Figura 1 - Esquema da localização das zonas ripárias no Canadá.

Para lagos existem quatro classes de florestas ripárias, sendo três para lagos de áreas menores que 5 ha e uma para maiores que 5 ha. Para lagos com área entre 5 e 1.000 ha, será mantida uma zona de reserva, com largura de 10m, e uma zona de manejo das margens, que terá seu tamanho definido pela administração do órgão competente.

Para lagos maiores que 1.000 ha, é mantida apenas uma área de manejo das margens, com tamanho também definido pelo órgão competente da região. As zonas de manejo das margens poderão acomodar pesqueiros e valores de vida selvagem ou biodiversidade e manter uma larga variedade de valores, incluindo peixes, recreação e água.

Há ainda uma definição para áreas de charco como pântanos. São áreas que tem por característica lâminas d'água muito próximas ou ainda acima do solo e que o alagamento na maior parte do ano cria uma condição de saturação hídrica e baixa oxigenação.

As RMAs para áreas pantanosas são divididas em cinco classes conforme o Quadro 2.

Quadro 2 - Zonas ripárias em áreas pantanosas no Canadá.

Classe Ripária	Área de Reserva	Área de Manejo	Área Total
W1*	10	40	50
W2	10	20	30
W3	0	30	30
W4	0	30	30
W5*	10	40	50

*Não são requeridas área de reserva em áreas dominadas por musgo e áreas boreais, sub-boreais e de clima marítimo com mais de 1000 há. Nessas áreas a gestão será estabelecida pelo órgão competente, a RMA deve refletir a estratégia de gestão ao nível da paisagem.

No **Paraguai**, são consideradas como de APP, os bosques produtivos, bosques protetores e reserva florestal. A mesma legislação exige que as propriedades rurais maiores de 20 ha mantenham 25% de sua superfície coberta com bosques naturais, área denominada “Reserva legal”. Não sendo mantida esta percentagem mínima, 5% da propriedade deverão ser reflorestados. A finalidade da reserva é a preservação das florestas naturais, independentemente das APP.

Em relação à Reserva legal, não existem correspondentes em nenhum dos países pesquisados, exceto no Brasil e Paraguai.

4.1. A gestão das áreas similares a preservação permanente

Na **China**, o Estado protege os legítimos direitos e interesses dos produtores florestais, alivia os seus encargos de acordo com a lei, proíbe o direito de quebra da imposição de taxas e multas sobre eles, e proíbe a imposição de contribuições obrigatórias e fundo de sensibilização sobre eles.

O Estado protege os direitos e interesses legítimos dos coletivos e particulares que tenham contraído reflorestamento; nenhuma organização e particular deve sobrepor-se a posse

de árvores e outros direitos e interesses legítimos de acordo com a lei para os coletivos e particulares que tenham realizado reflorestamento.

Esta Lei da China visa proteger, cultivar e explorar racionalmente os recursos florestais, acelerando a arborização territorial e fazendo uso das florestas no armazenamento de água e conservação do solo, regularização do clima, melhoria do ambiente e da oferta de produtos florestais para satisfazer as exigências de construção socialista e vida das pessoas. Contudo, não há nenhuma metragem específica de proteção.

Não existe uma Lei específica sobre recursos hídricos, mas há uma mobilização por parte do ministro de recursos hídricos para constituí-la, conforme:

“A China melhorará o uso e a administração da água e tomará medidas para combater o desperdício deste recurso indispensável para a vida humana”, declarou recentemente o ministro dos Recursos Hídricos chinês, Chen Lei.

A falta de água vem afetando o desenvolvimento econômico e social sustentável do país, explicou Chen, em uma conferência nacional sobre recursos hídricos.

Na **Argentina**, as decisões quanto ao manejo das áreas ditas como APP no Brasil são legadas aos organismos federais e as províncias assim indicadas para atuar em cada jurisdição, tendo tais órgãos autonomia de ação, porém respeitando a hierarquia, sendo a Secretaria Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável o órgão de maior posição hierárquica. Não há na lei federal restrição de uso das áreas ribeirinhas quantificadas. Em suma, toda área é plausível de manejo desde que tomadas às devidas precauções com a minimização do impacto e conservação da qualidade da água e da vida silvestre e aquática, bem como a perpetuidade das mesmas.

Na Argentina as áreas de preservação são apresentadas apenas por considerações da biodiversidade do local, importância das mesmas na conservação dos leitos e da qualidade das águas e do solo. As “APP” argentinas são passíveis de manejo a ser licenciado por órgãos locais de forma a aproveitar as características vegetais e garantir a sustentabilidade. Não há uma definição quantitativa para tais áreas na lei federal, sendo as florestas apenas divididas por grupos de importância.

Na **Suécia**, as áreas terrestres e de água que são particularmente vulneráveis do ponto de vista ecológico devem ser, na medida do possível, protegidas contra as medidas que podem danificar o ambiente natural. Tais áreas devem ser protegidas até 100 metros da costa ao nível de água normal, ou então estendida em até 300 metros quando autorizada pelo Governo ou autoridade correspondente se for necessário para se cumprir qualquer efeito de proteção da costa.

Não existe uma lei específica sobre recursos hídricos, mas há “Instituições de Governança da Água” que visa conciliar as necessidades do agronegócio com a proteção ambiental.

Uma vez que não é exigido Reserva Legal na Suécia, as hidrelétricas não necessitam de manter uma área protegida.

O governo pode emitir regras em determinadas áreas geográficas a fim de se garantir a preservação e integridade de um dado local. Na Suécia existem tanto florestas públicas quanto privadas, e a água é dada como um bem público.

Nos **Estados Unidos**, é comum a existência de programas que visem apoiar os produtores rurais no sentido de melhor manejar suas atividades agrícolas e florestais em áreas próximas das margens dos cursos d’água e subsidiá-los, pelo fato de terem parte dessas terras limitadas para utilização agrícola.

No Estado de Maryland, a zona ripária deve consistir de uma área que começa do topo do morro e que se estenda a uma distância mínima de 10,85 metros horizontalmente numa linha perpendicular ao curso d’água, e uma distância máxima de 31 metros de largura. Neste estado, o produtor pode receber uma ajuda de custo através do Programa Reforço de Reservas de Conservação (*Conservation Reserve Enhancement Program - CREP*), por uma zona ripária de largura maior que 31 metros até um máximo de 77,5 metros. Esta ajuda pode atingir até 87,5% do total de custos, ou um valor máximo de 35 mil dólares por projeto.

Um outro programa do governo, o Programa de Conservação de Reservas (*Conservation Reserve Program - CRP*) presta assistência técnica e financeira aos proprietários rurais que manejarem os recursos naturais de suas propriedades conforme regras estabelecidas pelo programa de terras elegíveis para tratar do solo, da água e as preocupações relacionadas com recursos naturais de suas terras em um ambiente e de forma rentável. O CRP incentiva os proprietários a converter terras agrícolas altamente erodíveis e outras áreas

ecologicamente sensíveis para cobertura permanente, tais como gramíneas introduzidas ou nativas, árvores, reservam de mata ciliar, zonas úmidas, e áreas pantanosas.

A Agência de Serviços Agrícolas (*Farm Service Agency - FSA*) oferece um incentivo financeiro anual para o CRP. São eles:

- US\$ 200 por acre para os primeiros 15 metros de uma reserva de mata ciliar;
- US\$ 150 por acre para os primeiros 15 metros de reservas de grama;
- US\$ 50 por acre para recuperar as zonas úmidas e instituir a vegetação permanente em terras agrícolas de alta probabilidade de erosão.

No sul de Minnesota, onde a agricultura é predominante, os cursos d'água que margeiam culturas agrícolas também possuem regras que afetam seu uso e a utilização das margens adjacentes. A mata ciliar em um córrego ou rio perene deve medir 93 metros de largura. Em um lago estende por 310 metros do maior nível de água e paralela à margem dos lagos. Na maior parte desta área, linhas de cultivo (como o milho e a soja) podem ter lugar. No entanto, na zona de mata ciliar, toda a área numa faixa de 15,5 metros a partir do maior nível de água e paralela à linha da costa não podem ser cultivadas. A menos que a fazenda possua um plano de manejo de recursos, esta área deve ser mantida como uma zona de preservação.

No estado de Virgínia, os regulamentos e leis da Baía de Chesapeake exigem que exista uma faixa de mata ciliar de 31 metros de largura para todos os tipos de curso d'água. Estas características, incluindo os 100 metros de faixa tampão compõem a Área de Proteção de Recursos (RPA). Em 2000, a Assembléia Geral de Virgínia aprovou o Crédito Tributário para reservas de florestas ripárias. A reserva deve ser de pelo menos 35 metros de largura, não mais que 300 metros de largura e estar intacto por 15 anos.

O Departamento de Silvicultura administra o programa de Crédito para Proteção de Mata Ciliar. Este programa oferece créditos tributários do estado de Virgínia para aqueles proprietários que fazem a colheita de madeira em suas terras, mas sem prejudicar parte da mata ciliar. A reserva deve ser contígua com a área de colheita. O valor do crédito é baseado em 25% do valor de venda da madeira por acre. Se a reserva está parcialmente cortada o proprietário recebe 12,5% do valor por acre da safra.

Embora a área florestal tenha permanecido quase inalterada desde o início do século 20, mudanças regionais, tanto em quantidade quanto em tipos de cobertura florestal, ocorreram como resultado de mudanças nos padrões da agricultura e do desenvolvimento.

Na **Finlândia** não existe limitação administrativa nas áreas ditas de preservação permanente como na legislação brasileira, possibilitando a efetividade da manutenção das áreas florestais através de outros instrumentos de política ambiental.

O Plano de Manejo Florestal desse país é voluntário e os agentes que o elabora não têm interesse financeiro direto no mesmo, sendo subsidiado pelo governo.

De acordo com o Ato Florestal da Finlândia, o manejo ao longo dos cursos d'água deve ser feito de maneira que sejam preservadas suas características naturais e seus habitats.

As questões florestais na **Austrália** são abordadas por Atos de Práticas Florestais, e a partir destes atos são produzidos Códigos de Práticas Florestais. O ato exige um Plano de Práticas Florestais preparado de acordo com o Código, para qualquer operação florestal (extração florestal, plantação, construção de estradas), seja em terras públicas ou privadas.

No Código contém as prescrições que devem ser aplicadas para proteger as florestas ripárias ao longo dos cursos d'água de várias classificações. Há também outras recomendações para proteger a qualidade da água nestes cursos d'água, seja por poluição ou sedimentação. O Código também exige que estas áreas sejam protegidas e manejadas após sua exploração.

As APP chegam a ter 25 metros (20 metros de Zona de Proteção e 5 metros da Zona de Cinco Metros) de largura ao longo de rios, córregos, lagos e pântanos. Em terrenos que possuem depressão, as APPs podem variar de 5 (Zona de Cinco Metros) a 15 metros (10 metros de Zona de Proteção e 5 da Zona de Cinco Metros) de largura, dependendo do estado de conservação do solo e do seu potencial de erosão. Sendo possível o manejo na Zona de Proteção. Já a Zona de Cinco Metros deve ser mantida intacta, ou seja, não é permitido manejo ou extração nestas áreas.

Um fator que diferencia a política florestal da Austrália é a existência de Códigos Florestais de acordo com cada Estado, atendendo as necessidades dos proprietários com possibilidade de facilitar a análise das limitações numéricas estabelecidas.

Na **África do Sul**, os proprietários de terras que tiverem suas áreas decretadas como floresta controlada, devem cumprir um plano de gestão florestal sustentável. Qualquer pessoa pode pedir ao Estado para proteger uma floresta. Todo mundo tem um acesso razoável às florestas estatais para fins de recreação, educação, cultura ou realização espiritual, com restrições a entrada em qualquer área protegida para fins ambientais.

O Estado pode, em uma floresta de estado, criar fazendas para corte de árvores ou outros produtos florestais bem como construção de qualquer estrada, prédio ou estrutura. Ele pode dar assistência financeira para comunidades que desejarem engajar na silvicultura de comunidade e outras formas de silvicultura, bastando para tal, que essa comunidade apresente uma oferta pelo ministro.

Quanto à reserva de terras do Estado para o setor florestal, o Poder Público pode liberar uma floresta, total ou parcial, se for mais exigida pela silvicultura. No entanto, essa estará ainda sujeita à normas de conduta e inspeções, bem como punições com o não cumprimento da lei, como prisão e, ou multa, fiscalizado pelos nomeados oficiais de floresta.

De acordo com a lei que rege as florestas da África do Sul, destacam-se:

- Manter distância de 30 metros de escarpas e afloramentos rochosos maiores que 0.25 hectare;
- Para plantios florestais, manter distancia de 20 metros dos cursos de água;
- Cinco metros de distancia para cemitérios, construções antigas, ruínas ou outros sinais de habitação humana como pinturas rupestres;
- Depósitos florestais devem ser localizados com 40 metros de distância de cursos d'água;

Estradas precisam ser abertas para delimitar a área protegida com a área de plantação. Essas estradas devem estar a 10 metros de distância dos cursos de água, exceto quando a estrada corta o curso de água.

Na África do Sul não existe incentivo fiscal para manter tais áreas.

Na **França** não existe uma lei federal metricamente definida, pois cada estado regulamenta individualmente sua lei. As decisões são tomadas de forma que o manejo não comprometa a conservação, preservação e regeneração dos bosques.

O manejo é definido pela decisão do responsável técnico que avaliará ou não o projeto de acordo com a lei.

No **Canadá**, as florestas ripárias, similares as APP no Brasil, são propensas a várias intensidades de uso e conservação, classificadas como áreas de manejo de ripárias (Riparian Management Areas – RMAs). Apesar de quantificadas pela lei, porém são áreas bem menores

que as exigidas pela legislação brasileira e ainda possibilitando o manejo sustentável em sua maior parte. Os planos de manejo são licenciados por órgãos locais.

A legislação do **Paraguai** fornece alguns incentivos como: programas de créditos a taxas de juros baixos para financiamentos de projetos florestais; subsídio de até 75% do custo do reflorestamento e isenção de impostos na comercialização e de renda sobre produtos florestais. As áreas restritivas são bosques produtivos, bosques protetores e reserva florestal.

Além de existir RL, o Paraguai possui normas semelhantes à do Brasil para a defesa dos recursos florestais no sentido de diminuir o desmatamento e preservar as áreas com cobertura florestal

Por fim, as APP no Brasil abrangem as margens de rios para a manutenção, qualidade e fluidez das águas, topos de morro para facilitar a penetração das águas da chuva no solo, em nascentes para garantir o fluxo contínuo e perenidade da fonte, em inclinações acima de 45° para minimizar o processo erosivo causado pelo escoamento superficial nas encostas.

As RL no Brasil são delimitadas de acordo com a região do país, sendo no mínimo de 20% do tamanho da propriedade nos estados do sudeste brasileiro e podendo chegar a 80% do terreno na região norte. São áreas de proteção da vegetação com possibilidade de manejo.

7. CONCLUSÃO

Deste estudo pode se concluir as seguintes observações:

1. Quanto às áreas típicas de preservação permanente como a do Brasil:
 - Dos países estudados, praticamente não há paralelo algum com os excessos exigidos na legislação sobre estas áreas como no Brasil;
 - Independente das condições sócio-econômicas, política, clima, topografia, extensão territorial, em nenhum dos países estudados notou-se que;
 - a largura destas áreas variam tanto como no Brasil onde elas vão de 30 a 500m;
 - estas áreas e seus recursos são intocáveis como no Brasil;
 - elas não ocupam tamanho significativo da propriedade como no Brasil, principalmente nas regiões acidentadas onde elas alcançam 50% da área da propriedade, além de serem as mais agricultáveis.

- Apesar do surgimento de alguns projetos pontuais referente ao pagamento para o produtor rural que manter tais áreas protegidas, sobretudo daqueles localizados em mananciais que abastecem grandes centros, exemplo de São Paulo, praticamente o ônus de manter estas áreas ainda recai sobre o proprietário rural;
2. Quanto o equivalente à Reserva Legal brasileira:
- Que com exceção do Paraguai, nenhum país exige das propriedades rurais tais áreas;
 - Cabe nesta observação, avaliar *in loco* toda a política e gestão da aplicação desta exigência legal neste País, para comparar com o difícil cumprimento desta obrigação aqui no Brasil.

8. BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS

AUSTRÁLIA. **Draft Code of Practice for Private Native Forest**. Austrália: New South Wales. Disponível em: <<http://naturalresources.nsw.gov.au/vegetation/pnf.shtml>. >. Acesso em: nov. de 2009.

AUSTRÁLIA. **Forestry Act 1916**. Austrália: New South Wales. Disponível em: <<http://www.legislation.nsw.gov.au/summarize/inforce/s/1/?TITLE=%22Forestry%20Act%201916%20No%2055%22&nohits=y>. >. Acesso em: dez. de 2009.

AUSTRÁLIA. NFI. **Australia's State of the Forests Report 2003**: Bureau of Rural Sciences National Forest Inventory. Austrália. Disponível em: <<http://www.daff.gov.au/brs/forest-veg/nfi/state-forests-report>. Acesso em: nov. de 2009.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro-RJ, 9 de fev. de 1934.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, 16 de set. 1965.

BRASIL. Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1978, de 15 de junho de 1978 e nº 7.511, de 7 de julho de 1986. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, 20 de jul. de 1989.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.956/50, de 27 de maio de 2000. Altera os arts. 1º, 4º, 14º, 16º e 44º, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que

dispões sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, 28 de maio de 2000.

CALABRIA, Carla Simone. **Particularidades da aplicação da legislação florestal brasileira na zona da mata mineira: áreas de preservação permanente e reserva legal**. 2004. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2004.

CANADÁ. **Ato Constitucional de 1867 e 1982**. Ministério da Justiça Canadense. Disponível em: <<http://laws.justice.gc.ca/en/const/index.html>>. Acesso em: nov. de 2009.

CANADÁ. **Forest Act 1996**. Québec. Canadá. Disponível em: <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=2&file=/F_4_1/F4_1_A.html>. Acesso em: nov. de 2009.

CANADÁ. **Forest and Range Practices Act 2001**. British Columbia: Canadá. Disponível em: <http://www.for.gov.bc.ca/code/>. Acesso em: nov. de 2009.

CANADÁ. **Forest Practices Board 1995**. British Columbia: Canadá. Disponível em: <<http://www.fpb.gov.bc.ca/>>. Acesso em: nov. de 2009.

CANADÁ. **Forest Practices Code 1995**. British Columbia: Canadá. Disponível em: <<http://www.for.gov.bc.ca/tasb/legsregs/fpc/>>. Acesso em: nov. de 2009.

CANADÁ. **National Forest Strategy 2003-2008**. Ministério dos Recursos Naturais – Florestas. Disponível em: <<http://npsc.forest.ca/strategies/strategy5.html>>. Acesso em: nov. de 2009.

CANADÁ. **Recursos naturais**. Disponível em: <<http://canadaforests.nrcan.gc.ca/articleopic/85>>. Acesso em: nov. de 2009.

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIAS PRIMÁRIAS – FLORESTAS. **Legislative and Policy Context**. Austrália: New South Wales. Disponível em: <http://www.forest.nsw.gov.au/publication/e_sv/pdfs/policy-context.pdf>. Acesso em: nov. de 2009.

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIAS PRIMÁRIAS – FLORESTAS. **Regulation of Forestry Activities**. Austrália: New South Wales. Disponível em: <http://www.forest.nsw.gov.au/publication/e_sv/pdfs/regulation_forestry_activities.pdf>. Acesso em: nov. de 2009.

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIAS PRIMÁRIAS – FLORESTAS. **Statement of Affairs**. Austrália: New South Wales. Disponível em: <<http://www.forest.nsw.gov.au/policy/2007-Statement-of-Affairs.pdf>>. Acesso em: nov. de 2009.

ENVIRONMENTAL DEFENDER'S OFFICE (NSW). **Rural Landholders Guide to Environmental Law in New South Wales**. Austrália: New South Wales. Disponível em:

<<http://www.edo.org.au/edonsw/site/publications.php#landholder>. >. Acesso em: dez. de 2009.

FINLÂNDIA. **Forest Act – Lei n. 1.093/1996**. Ministério da Agricultura e Florestas. Disponível em: <<http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1996/en19961093>>. Acesso em: dez. de 2009.

FINLÂNDIA. Forest and Park Service. **The principles of protected area management in Finland**: guidelines on the aims, function, and management of State-owned Protected Areas. Vantaa: Finnish Forest and Park Service, Natural Heritage Services, 2000.

FINLÂNDIA. **Forest Decree – Lei n 1200/1996**. Ministério da Agricultura e Florestas. Disponível em: <<http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1996/en19961200.pdf>. >. Acesso em: nov. de 2009.

FINNISH FOREST INDUSTRIES FEDERATION. 2003. **The Finnish Forest Industries Federation**. Finnish Forest Industries Federation 2003. Disponível em: <<http://www.forestindustries.fi>>. Acesso em: out. de 2009.

FORESTRY DEVELOPMENT CENTRE TAPIO (FDC Tapio). **Forest Planning in Finland**. Helsinki: Finlândia, 1999.

FORESTRY DEVELOPMENT CENTRE TAPIO (FDC Tapio). **Forest Policy to Practical Forestry**. Helsinki: Finlândia. 1997.

FORESTS, NSW. **Quadro de distribuição política**. Austrália: New South Wales. Disponível em: <<http://www.forest.nsw.gov.au/policy/2007-Statement-of-Affairs.pdf>>. Acesso em: out. de 2009.

HYTÖNEN, Marjatta. **Public participation in forestry in Finland**: an overview. Finnish Forest Research Institute, 2002. Disponível em: <<http://www.metla.fi/pp/mhyt/ppoverview.htm>>. Acesso em: out. de 2009.

McCORMACK, Robert J. **A review of forest practice codes in Australia**. Suíça, Genebra: FAO Corporate Document Depository 1994. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/W3646E/w3646e0f.htm>>. Acesso em: out. de 2009.

NIKUNEN, U.; RANTA. **Forestry planning in privately owned non-industrial forest in Finland**. In: PROCEEDINGS OF THE 10 WORLD FORESTRY CONGRESS. Paris, 1991.

OSBERG, Marty. **British Columbia Forest Practices Code**. Suíça, Genebra: FAO Corporate Document Depository 2005. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/W3646E/w3646e0a.htm>. Agosto.2007>. Acesso em: out. de 2007.

RIVERO, Jean. **Curso de Direito Administrativo Comparado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SCHRECKENBERG, Kate. **Country Study 2** – Verification in the Forest Sector of British Columbia, Canada. Londres: Verifor, 2006. Disponível em: <<http://www.verifor.org/resources/case-studies/british-columbia.pdf>>. Acesso em: nov. de 2009.

VALVERDE, Sebastião Renato; SOUZA, Durval Neto de; OLIVEIRA, Ronaldo Pereira de; FONSECA, Ênio Marcus Brandão. Estudo comparativo das legislações sobre áreas de Preservação Permanente do Brasil com as do Canadá, EUA, Suécia, Finlândia. **Boletim Técnico**, n. XX, Viçosa: SIF, CEMIG. Dez. de 1999.

VIANA, Eder Cristiano. **Análise jurídico-dogmática da legislação florestal e do direito do ambiente frente à função social da propriedade**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2005.

ESTUDO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Coordenador: Prof. Sebastião Renato Valverde

Professor Associado II do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa (DEF/UFV) na área de Política, Legislação e Gestão Florestal. valverde@ufv.br.
Viçosa, MG.

Colaboradores:

Lidiany Angélica Marques Silva – Bacharel em Direito

Helena Furtado Pessoa de Mendonça – Graduando em Engenharia Florestal

Álvaro Antônio Rodrigues Machado – Graduando em Engenharia Florestal

Humberto Ferreira da Silva Júnior – Graduando em Engenharia Florestal

Cauê Bretschneider Batista – Graduando em Engenharia Florestal

Empresa Elaboradora:

Dendrus Projetos Florestais e Ambientais Ltda

CNPJ 07.896.022/0001-20

Rua Dr. Milton Bandeira, 336, sala 01. Centro.

Viçosa – MG

Telfax: (31) 3885-1465

www.dendrus.com.br

